



C0052411A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.074, DE 2015

(Do Sr. Baleia Rossi)

Revoga dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a placa de identificação dos veículos de duas ou três rodas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-659/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o §6º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instalação de placa dianteira nos veículos de duas ou três rodas.

Art. 2º Revoga-se o §6º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O número de motocicletas, motonetas e ciclomotores em circulação no Brasil tem crescido de maneira extraordinária nos últimos tempos, principalmente entre a população de renda mais baixa. Preço e condições de pagamento acessíveis, a economia proporcionada em razão do baixo consumo de combustível, aliados à agilidade desse veículo no trânsito, justifica a escolha dessa parcela da população. Nas grandes cidades elas são empregadas cada vez mais no serviço de entrega de encomendas, constituindo uma categoria que específica de usuários, a dos motoboys, que também cresce de maneira exponencial.

Não obstante a constatação de que a esmagadora maioria dos usuários de veículos de duas rodas são cidadãos de bem, um problema começa a preocupar as autoridades e a população em geral: a utilização cada vez maior de motocicletas em assaltos, homicídios e até em chacinas.

A verdade é que esse tipo de ocorrência tem crescido juntamente com o aumento das vendas de motos, pois os bandidos se aproveitam da obrigatoriedade do uso dos capacetes para cometer os crimes sem serem identificados.

Diante disso, entendemos que a exigência da placa dianteira para esses veículos poderá contribuir para a redução desses crimes, uma vez que o veículo poderá ser identificado também pela parte da frente, tanto por eventuais testemunhas quanto por câmeras de segurança.

Por fim, estamos dando o prazo de cento e oitenta dias para que os proprietários dos veículos atingidos pela medida possam se adequar à nova legislação.

Estou convencido que esses motivos sensibilizarão este Parlamento a aprovar esta proposta de minha autoria, que muito poderá contribuir para a melhoria da segurança pública.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX **DOS VEÍCULOS**

Seção III **Da Identificação do Veículo**

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanhão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e

dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, se transitarem em via pública, ao registro e ao licenciamento da repartição competente. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 673, de 31/3/2015)*

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas são sujeitos ao registro único em cadastro específico da repartição competente, dispensado o licenciamento e o emplacamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 673, de 31/3/2015)*

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 8º *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014) (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
